PMIg/GP

igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

Igarassu, 23 de agosto de 1989

LEI Nº 1.903/89

EMENTA: Dispõe sobre alteração do Estatuto do Magistério, Lei nº 1.792/86 de 24.11.86 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU, no Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Baseado na Lei Federal nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, e na Lei Estadual 6.656, de 31.12.72, assim como na realidade educacional do Município, este Estatuto regulamenta a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado ao serviço público municipal, do Magistério como profissão através da presente Lei.

Artigo 2º - Este Estatuto, atendendo ao princípio da valorização profissional do Magistério, visa assegurar:

I - Remuneração não inferior ao nível nº 01, do quadro permanente dos Servidores Públicos Municipais (tabela I), acrescido de 38,75% (trinta e oito, setenta e cinco por cento), sobre aquele valor.

II - A estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, e aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;

III - Oportunidades de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Artigo 3º - A carreira docente abrange as previstas na Tabela anexa a esta Lei.

Artigo 4º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série do 1º grau, será de 20 horas semanais, em turno único na mesma classe.

§ 1º - Não havendo professores ou regentes disponíveis ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar (acumulativo).

§ 2º - As vantagens para o acúmulo de função será de 2/3 de seus vencimentos.

Artigo 5º - O docente que atuar na 5ª série do 1º grau, até a 3ª série do 2º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

§ 1º - Fica estipulado que a jornada de trabalho não ultrapassará as 150 (cento e cinquenta) horas, mensais, exceto nos casos de Supervisores Regionais.

Artigo 6º - Enquanto houver comprovada carência de pessoal qualificado como professores devidamente habilitados para lecionar de 5ª a 8ª série do 1º grau, e 1ª a 3ª série do 2º grau, poderão ser contratados estudantes das diversas Licenciaturas. Para efeito de remuneração, esses professores-estudantes, farão jus a salário aula, inferior aquele pago ao professor graduado especificado. (conforme tabela anexa, faixa II inicial).

Artigo 7º - O professor que trata o artigo anterior, terá direito a perceber o salário integral mediante comprovação de conclusão de curso específico.

TÍTULO II

Do Ingresso na Secretaria de Educação

Artigo 8º - Todo pessoal discriminado neste Estatuto, ingressará nos quadros da Prefeitura através da Secretaria de Educação, mediante concurso público.

Artigo 9º - O concurso público será solicitado sempre que se fizer necessário e realizado com banca examinadora nomeada por Portaria do Prefeito do Município.

§ 1º - A banca examinadora será composta por servidores da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração, sob a coordenação da primeira.

§ 2º - A critério do Prefeito poderão ser contratado empresas especialistas em aplicação de Concursos Público.

TÍTULO III

Da Promoção

Artigo 10º - Para aferição do mérito, com vistas à promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requesitos:

I - Possuir as qualificações a aptidões indispensáveis ao desempenho das funções inerentes ao cargo;

II - Demonstrar eficiência assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres;

III - Possuir cursos de formação ou de aperfeiçoamento;

IV - A progressão pelo critério de merecimento e tempo de serviço será apurada pela Secretaria de Educação e homologada pelo Exmº Sr. Prefeito.

TÍTULO IV

Da direção de Unidades Escolares

Artigo 11º - A direção das Unidades Escolares será exercida por professores que possuam habilitação, por nomeação do Prefeito.

§ 1º - O professor que se encontrar exercendo a função no caput deste artigo, desde que tenha concluido curso superior fará jus a uma carga horária de 100 (cem) horas mensais de acordo com a licenciatura.

Artigo 12º - Para as Unidades com 1º grau maior e 2º grau, será designado um vice-diretor, nomeado pelo Prefeito, que substituirá, nos impedimentos, o Diretor e colaborará nos trabalhos administrativos da escola.

Artigo 13º - As escolas que funcionem com o 1º grau maior, terá direito a uma secretária, escolhida pela Secretaria de Educação com aquiescência do Diretor do Estabelecimento de Ensino.

Artigo 14º - Como apoio técnico pedagógico será designado para as Escolas Supervisores Locais e Regionais, devidamente habilitados para ocupar o cargo. O professor deverá, no mínimo, ter 02 (dois) anos como regente de classe.

§ 1º - O Professor Regente, enquanto exercer a função temporária de Supervisor Regional, perceberá 200 (duzentas) horas aulas mensalmente, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO V

Das Vantagens, dos Deveres, das Proibições

CAPÍTULO I

Das Vantagens Especiais

Artigo 15º - Os ocupantes dos cargos de Magistério, nos padrões aqui considerados, além das vantagens previstas para os funcionários e servidores em geral, farão jus às seguintes vantagens especiais:

A - Gratificação de exercício pelo Magistério (pó de giz), sendo esta vantagem representada por 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série, desde que exerça regência de turma;

B - Gratificação de 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série, para os funcionários que exerçam o Magistério nas Escolas Rurais, de difícil acesso.

C - A gratificação de função será concedida aos Diretores ou Professores responsáveis, das Unidades Escolares, observado os seguintes critérios:

Quando a Unidade tiver:

. de duas a seis turmas - 15% dos seus vencimentos;
. de sete a doze turmas - 20% dos seus vencimentos;
. de treze a vinte turmas - 25% dos seus vencimentos;
. mais de vinte turmas - 30% dos seus vencimentos;
. quando a Unidade Escolar tiver todas as séries do 1º grau (1ª a 8ª) e 2º grau, o Diretor perceberá uma gratificação de 50% dos seus vencimentos.

Parágrafo Único - Além das férias normais concedidas à todos os funcionários e servidores, o professor com regência de classe gozará o recesso, salvo necessidade da escola.

Artigo 16º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal, perceberá:

I - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinzenal, de acordo com o regulamento municipal;

II - Salário família;
III - Licença para tratamento de saúde;
IV - Afastamento remunerado por 08 (oito) dias por motivo de casamento, morte dos pais, irmãos, filhos e conjuge para efetivo, e de 03 dias para o celetista;
V - Licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença;
VI - Licença prêmio após 10 (dez) anos efetivo exercício prestado ao Município;
VII - Licença por interesse particular até 02 (dois) anos para os servidores efetivos, sem remuneração, conforme o Art. 121 e seus parágrafos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
VIII - Suspensão de contrato até dois anos, para o docente celetista, após requerimento do interessado, e concessão pelo Executivo;
IX - Remoção a pedido ou conveniência do ensino, à concessão do Secretário de Educação;
X - Será assegurado aos inativos os mesmos direitos dos ativos, todas as vezes em que houver reajuste nos salários;
XI - Será estável, o professor ou regente que contar com mais de 05 (cinco) anos, como contratado em função de magistério, neste município;
XII - Licença para gestação;
XIII - Licença para o marido da mulher gestante.

CAPÍTULO II

Dos Deveres é Proibições Especiais

Artigo 17º - Os integrantes do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos, e dos deveres concernentes aos servidores municipais, deverão:

I - Respeitar os horários e o calendário escolar;
II - Participar de programas de treinamento, quando convocados;
III - Orientar e/ou programar as atividades docentes;
IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais, desenvolvidas na escola;
V - Cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 18º - Ao Servidor do Magistério Público, é vedado:

I - Afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;

II - Suspender as aulas ou atividades educacionais sem autorização do órgão competente;

III - Ceder o prédio para execução de atividades extra escolares, sem permissão das autoridades competentes;

IV - Utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;

V - Fazer críticas depreciativas aos colegas de trabalho ou às autoridades.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Artigo 20º - Os servidores do Magistério Público Municipal, estão sujeitos às penalidades previstas:

I - nas Leis Municipais;

II - na consolidação das Leis do Trabalho;

III - E neste Estatuto.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 21º - Os cargos do Magistério serão providos conforme o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede de ensino.

Artigo 22º - Na aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal, e das oriundas de celebrações de convênios.

Artigo 24º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentadas em legislação suplementar.

Artigo 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 23 de agosto de 1989.

Joaquim Pessoa Guerra
Prefeito

PMIg/GP

igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

TABELAS

Funções Gratificadas

Quando a Unidade tiver:

A - de duas à seis turmas	15% dos seus vencimentos
B - de sete à doze turmas	20% dos seus vencimentos
C - de treze à vinte turmas	25% dos seus vencimentos
D - mais de vinte turmas	30% dos seus vencimentos
E - Unidade com 1º e 2º graus	50% dos seus vencimentos

Magistério - Provimento Efetivo

Cargos de Professores	Faixa Salarial	Padrão	Anos em Função	Salário Base-Ncz$
Magistério (Docente Professor)	I	A	00 A 10	166,50
		B	11 a 20	174,80
		C	21 a 25	183,15
Licenciatura curta	II	A	00 a 10	2,10 por h/aula
		B	11 a 20	2,20 por h/aula
		C	21 a 25	2,30 por h/aula
Licenciatura Plena	III	A	00 a 10	2,50 por h/aula
		B	11 a 20	2,65 por h/aula
		C	21 a 25	2,75 por h/aula

Joaquim Pessoa Guerra
Prefeito